

Saneantes, pandemia e regulação: a atuação da Anvisa diante dos riscos da propaganda e do consumo

Desinfectantes, pandemia y regulación: el papel de Anvisa frente a los riesgos de la publicidad y el consumo

Disinfectants, pandemic, and regulation: Anvisa's role amid advertising risks and consumer exposure

Lara Carvalho Souza¹, Izabel Cristina Rodrigues da Silva², Larissa Grandi Vaitsman Bastos³

Como citar: Souza LC, Silva ICR, Bastos LGV. Saneantes, pandemia e regulação: a atuação da Anvisa diante dos riscos da propaganda e do consumo. REVISA. 2026; 15(1): 53-65. Doi: <https://doi.org/10.36239/revisa.v15.n1.p53a65>

REVISA

1. Universidade de Brasília.
Faculdade de Ceilândia. Ceilândia,
Distrito Federal, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0004-8008-3252>

2. Universidade de Brasília.
Faculdade de Ceilândia. Ceilândia,
Distrito Federal, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-6836-3583>

3. Universidade de Brasília.
Faculdade de Ceilândia. Ceilândia,
Distrito Federal, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-6272-1124>

Recebido: 23/10/2025
Aprovado: 17/12/2025

RESUMO

Objetivo: Compreender o impacto da propaganda e da comercialização de produtos saneantes regulados pela Anvisa durante a pandemia de COVID-19, destacando os efeitos do uso inadequado desses produtos na saúde humana e a importância da regulação sanitária. **Método:** Revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e descritiva, realizada com base em artigos científicos e documentos institucionais publicados entre 2014 e 2023, utilizando fontes como SciELO, Fiocruz e o portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Resultados:** Observou-se aumento expressivo no uso e na publicidade de desinfetantes e produtos de limpeza, acompanhados de casos de propaganda enganosa e comercialização irregular, o que evidenciou o papel central da Anvisa nas ações de fiscalização, recolhimento e suspensão de produtos sem comprovação de eficácia. Também foram identificados riscos associados à exposição excessiva a compostos químicos e à falta de informação adequada ao consumidor. **Conclusões:** A regulação sanitária e a fiscalização da propaganda são essenciais para proteger a saúde pública e o meio ambiente, sendo necessário fortalecer as ações de vigilância e a comunicação responsável para equilibrar a eficácia no controle viral com a segurança humana e ecológica.

Descritores: Anvisa; COVID-19; Saneantes; Publicidade; Regulação sanitária.

ABSTRACT

Objective: To understand the impact of advertising and commercialization of disinfectant products regulated by Anvisa during the COVID-19 pandemic, emphasizing the health risks of improper use and the importance of sanitary regulation. **Method:** Narrative literature review with a qualitative and descriptive approach, based on scientific articles and institutional documents published between 2014 and 2023, using sources such as SciELO, Fiocruz, and the Brazilian Health Regulatory Agency (Anvisa). **Results:** A significant increase in the use and advertisement of disinfectants and cleaning products was observed, along with cases of misleading advertising and irregular commercialization, highlighting Anvisa's central role in inspection, recall, and suspension of products without proven efficacy. Risks related to excessive exposure to chemical compounds and lack of adequate consumer information were also identified. **Conclusions:** Sanitary regulation and the supervision of product advertising are essential to protect public health and the environment, requiring stronger surveillance actions and responsible communication to balance viral control efficacy with human and ecological safety.

Keywords: Sanitary Surveillance; COVID-19; Disinfectants; advertising; Health Regulation

RESUMEN

Objetivo: Analizar el impacto de la publicidad y comercialización de productos desinfectantes regulados por Anvisa durante la pandemia de COVID-19, destacando los riesgos del uso inadecuado y la importancia de la regulación sanitaria. **Método:** Revisión bibliográfica narrativa, con enfoque cualitativo y descriptivo, basada en artículos científicos y documentos institucionales publicados entre 2014 y 2023, utilizando fuentes como SciELO, Fiocruz y el portal de la Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria (Anvisa). **Resultados:** Se observó un aumento significativo en el uso y la promoción de desinfectantes y productos de limpieza, junto con casos de publicidad engañosa y comercialización irregular, lo que evidenció el papel central de Anvisa en las acciones de control, retiro y suspensión de productos sin evidencia de eficacia. También se identificaron riesgos asociados a la exposición excesiva a compuestos químicos y a la falta de información adecuada al consumidor. **Conclusiones:** La regulación sanitaria y la supervisión de la publicidad son fundamentales para proteger la salud pública y el medio ambiente, siendo necesario fortalecer la vigilancia y la comunicación responsable para equilibrar la eficacia en el control viral con la seguridad humana y ecológica. **Descritores:** Vigilancia Sanitaria; Anvisa. COVID-19; Desinfectantes Publicidad; Regulación

Introdução

A Vigilância Sanitária (VISA) faz parte da área da Saúde Coletiva. Na origem é a estrutura mais antiga da Saúde Pública e atualmente conforma sua face mais intrincada.¹ Dispõe de uma relação enredada entre Economia, Política, Direito e Saúde. Inclui atividades interdisciplinares e interinstitucionais. Formadora de práticas de saúde, seu campo de atuação insere-se na prevenção e no controle de riscos, na proteção e na promoção da saúde.

A reflexão sobre a contribuição da Vigilância Sanitária pode ser feita a partir dos seguintes ângulos: a) a Vigilância Sanitária tem por objetivo a proteção dos meios de existência; b) a Vigilância Sanitária é uma instância da sociedade que integra, com os demais serviços, o conjunto das ações inerentes à produção de condições e orçamentos institucionais e sociais específicos para as atividades materiais da sociedade; c) as ações são de competência exclusiva do Estado, mas suas questões são de competência pública.

Como serviço de saúde, a VISA desenvolve um conjunto de ações estratégicas no Sistema de Saúde, com a função de regular, na perspectiva da saúde, as atividades relacionadas à produção/ao consumo de bens e serviços de saúde, bem como seus processos e ambientes, seja na esfera privada ou pública. É um componente do Sistema Único de Saúde (SUS) e integração dos cuidados de saúde, bem como componente estratégico para diferentes setores do setor manufatureiro: organização de centros médicos e industriais, serviços, produtos de higiene e higiene, alimentos etc.

Foram estabelecidas regras para a condução de atividades relacionadas a esses fatores a fim de proteger a saúde das pessoas e das comunidades. Para atuar no campo da proteção à saúde, o pessoal da vigilância sanitária, além de conhecimentos específicos relacionados ao seu ramo de atuação, deve pautar sua atuação nos princípios da administração pública e da legislação sanitária para a correta execução dos procedimentos necessários à regulamentação sanitária.²

Durante a pandemia, a utilização de produtos químicos, como desinfetantes e produtos de limpeza, tornou-se amplamente difundida como medida preventiva visando reduzir a propagação do vírus SARS-CoV-2.

No entanto, é fundamental compreender os efeitos desses produtos na saúde humana, uma vez que sua exposição excessiva ou inadequada pode acarretar consequências negativas, como toxicidade, irritação ou alergias em determinadas pessoas. É preciso identificar os impactos desses produtos químicos na saúde para garantir a segurança dos indivíduos. Isso envolve a avaliação dos ingredientes ativos presentes nos desinfetantes e produtos de limpeza, bem como o estabelecimento de diretrizes claras sobre seu uso adequado. Com isso em mente, os profissionais de saúde e os órgãos reguladores, como a Anvisa, podem fornecer orientações precisas à população.

Além disso, a identificação dos impactos dos produtos químicos na saúde também permite o desenvolvimento de alternativas mais seguras e sustentáveis. A pesquisa contínua nesse campo possibilita a formulação de produtos de limpeza e desinfetantes que sejam eficazes contra o vírus, mas com menor potencial de riscos à saúde.

Ao considerar os principais impactos dos produtos químicos na saúde durante a pandemia no controle da COVID-19, é fundamental equilibrar a

eficácia na redução da disseminação do vírus com a segurança e o bem-estar das pessoas. Isso requer uma abordagem abrangente, que avalie tanto os benefícios quanto os riscos associados ao uso desses produtos, visando à proteção da saúde pública.

A pandemia de Covid-19 trouxe uma conscientização sem precedentes sobre a importância da saúde individual e coletiva. Nesse contexto, as informações publicitárias desempenham papel crucial na disseminação de conhecimento e na promoção de produtos que tenham impacto positivo na saúde durante essa crise. Além disso, pode divulgar informações sobre vacinas, difundindo a importância da imunização para a saúde individual e coletiva.

As informações publicitárias podem ser utilizadas para combater a desinformação e os mitos relacionados à saúde durante a pandemia. Com a disseminação rápida de informações incorretas nas mídias sociais e em outros canais, é fundamental que os anúncios sejam baseados em evidências científicas sólidas.

Importa ressaltar que as informações publicitárias precisam ser transparentes e éticas. Os anúncios devem fornecer informações claras e precisas sobre os produtos, suas características e benefícios, bem como quaisquer limitações ou precauções relevantes. Além disso, a publicidade de produtos relacionados à saúde necessita seguir as regulamentações e diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde pública a fim de garantir a segurança e a eficácia dos produtos promovidos.

Nesse sentido, o objetivo do estudo foi compreender e identificar os principais impactos dos produtos químicos e seus efeitos na saúde humana sob o prisma da publicidade e da regulamentação da Anvisa em relação às práticas de propaganda e práticas saneantes durante a pandemia de Covid-19, na avaliação da eficácia dos saneantes para a redução da carga viral e na propaganda deste produto regulado.

Método

Trata-se de revisão bibliográfica narrativa, com análise de estudos e de artigos publicados entre 2014 e 2023 sobre o tema vigilância sanitária de saneantes - e pandemia COVID-19.

A pesquisa foi realizada utilizando dados de diversas fontes de acesso, tais como: o portal de acesso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o portal Scielo e o banco de dados da instituição Oswaldo Cruz - Fiocruz. O período escolhido foi de 10 (dez) anos, entre 2014 e 2023, tendo em vista os desafios da escolha adequada dos saneantes e sua propaganda, conforme legislação permanente, principalmente, no tocante à pandemia do COVID-19.

O modelo metodológico utilizado foi a investigação qualitativa. Esta revisão bibliográfica, portanto, foi descritiva, qualitativa, cujo objetivo é obter uma melhor compreensão do objetivo geral e específico, bem como discutir as questões de supervisão de saúde no uso e propaganda de saneantes.

O artigo não foi submetido ao comitê de ética em função do escopo e desenvolvimento da pesquisa.

Resultados e Discussão

Viver em sociedade pode resultar em uma série de riscos à saúde individual e coletiva. Isto ocorre porque uma gama de possíveis comportamentos humanos que constituem ou podem constituir o risco de doenças ou agravos à saúde, no decorrer das relações sociais que fazem parte do cotidiano das sociedades modernas. Um risco à saúde pode ser denotado por um indivíduo que não cuida da higiene de sua casa, bem como por um cientista que faz pesquisas com embriões humanos sem as devidas adequações. O cidadão que falsifica medicamentos representa um risco à saúde pública, assim como a empresa farmacêutica que comercializa medicamentos cuja finalidade terapêutica ainda não foi devidamente comprovada.³

Neste contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴ norteia que a saúde é um dos direitos fundamentais do ser humano. Em especial, no Brasil, a saúde é direito fundamental social assegurado no art. 6º, caput, da Constituição Federal - Ela é direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público (art. 196). No entanto, para atingir esse objetivo, a OMS requer ampla cooperação da sociedade e dos países. Além disso, a Declaração de Alma-Ata (1978)⁵ enfatizou a saúde como um objetivo social, cuja realização demanda, além do próprio serviço de saúde, a atividade de muitos atores, dentre eles, os setores econômico e social.

O direito à saúde não pertence apenas aos indivíduos, mas também a grupos ou sociedades individuais. Assim, os titulares do direito à saúde são tanto indivíduos, quanto grupos em sentido específico ou mesmo amplos, o que aqui se aproxima da ideia de saúde pública. Por outro lado, pode-se dizer que o direito fundamental à saúde obriga não apenas os poderes públicos, mas também os privados, a realizar as ações necessárias para a proteção, prevenção e promoção da saúde. Além disso, se a concretização do direito à saúde está ligada aos "determinantes sociais" e, em qualquer caso, envolve levar em consideração as "externalidades", ou seja, os efeitos que as ações ou omissões de um indivíduo ou grupo podem prejudicar a saúde dos outros. Em última instância, a efetivação do direito à saúde requer medidas que transcendam os limites jurídicos exclusivos e se enquadram em diversas áreas do conhecimento.⁶

No ano de 2020 houve um marco da vivência mundial em uma situação de crise sanitária, social, econômica e política, que promoveu desigualdades sociais e limites na gestão de emergências ambientais, evidenciando, assim, a responsabilização individual e coletiva, demandando a necessidade de um plano estratégico global com adaptabilidade a diferentes situações.⁷

Antes de se compreender a questão da responsabilização compartilhada sobre a disseminação da pandemia da COVID-19, faz-se necessário o entendimento sobre o manejo deste agravo à saúde.

Em meados daquele ano, um surto de uma nova doença de coronavírus (2019-nCoV) começou em Wuhan, China, e se espalhou para vinte e seis (26) países ao redor do mundo.⁸ Os coronavírus são uma ampla família de vírus que infectam animais e humanos, causando doenças, as quais variam de resfriados a infecções mais graves, como a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a síndrome respiratória aguda (SARS-CoV).⁹

No tocante à transmissão, alguns experimentos descobriram que o vírus SARS-CoV-2 pode se sustentar por horas a dias em uma variedade de

superfícies.¹⁰⁻¹¹ Kampf e colegas¹⁰ relataram que os coronavírus humanos podem viver em temperatura ambiente por nove dias. Esse tempo pode chegar a vinte e oito (28) dias para os coronavírus veterinários, e o surpreendente é que a sobrevivência dos coronavírus tornou-se mais curta com um aumento de temperatura para 30° ou mais.

Outra via de disseminação do SARS-CoV-2 parece ser a interação das mãos com superfícies contaminadas por gotículas infecciosas que podem ajudar na propagação da pandemia de COVID-19 ao atingir lábios, nariz ou olhos.¹²

O desenvolvimento de possíveis terapias e vacinas para a COVID-19 tem sido um dos principais focos da pesquisa global. Dada a relativa ineficácia de diferentes técnicas para prevenir o crescimento viral, a ausência de terapias focadas e o aumento de casos, a desinfecção mostra-se como ferramenta acessível e essencial para limitar a propagação do COVID-19 e combater diretamente o SARS-CoV-2. Então, para prevenir a transmissão e as ondas de infecção do COVID-19 é também necessária, por um lado, a desinfecção de ambientes como escritórios, estabelecimentos de saúde, transporte público, mercados, restaurantes e auditórios, levando em consideração a presença viral, a persistência, a estabilidade, a viabilidade e a influência ambiental na persistência viral. Por outro lado, a limpeza, a sanitização, a desinfecção e outras formas de controlar os impactos destrutivos da pandemia, devem estar sujeitas a mudanças e desenvolvimento ao longo do tempo com base em seus efeitos negativos no meio ambiente e na saúde humana.¹³

Esta preocupação com o meio ambiente se alia ao princípio da segurança sanitária e às poluições diversas.^{3;14} A poluição do meio ambiente pode provocar outros problemas de saúde, desde agravamentos das doenças respiratórias a doenças epidêmicas de transmissão hídrica. Na Constituição do Brasil, o artigo 225 prevê que os assuntos saúde e meio ambiente são temas que caminham juntos: “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.¹⁵

A Anvisa é o órgão responsável por controlar a produção e a comercialização desses produtos e serviços, incluindo o controle de portos, aeroportos e fronteiras. Além disso, a agência é responsável por implementar e executar o controle, a fiscalização e o acompanhamento da propaganda e publicidade de produtos sanitários, e os saneantes entram nesta relação.¹⁶

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria Colegiada da Agência publicou a Resolução RDC Anvisa 59/2010,¹⁷ que definiu produto saneante como substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, desinfestação, sanitização, desodorização e odorização, além da desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas.

O SARS-CoV-2 é suscetível a ampla variedade de desinfetantes.¹⁸⁻¹⁹ Neste contexto, a desinfecção regular de locais públicos e locais de varejo de alto volume, áreas internas e hospitais com o auxílio de desinfetantes à base de cloro (CBDs) é a abordagem mais amplamente praticada. Instalações/estações de tratamento de águas residuais (ETEs) foram aconselhadas a melhorar sua rotina de desinfecção.²⁰ O aumento do uso de CBDs foi recomendado, porque os vírus envelopados, como o SARS-CoV-2, são geralmente vulneráveis à inativação rápida por CBDs.²¹ Como resultado, muitos países optaram pela desinfecção em larga escala de locais públicos usando produtos químicos líquidos. Hipoclorito de sódio (alvejante), hipoclorito de cálcio (pó descolorante), dicloroisocianurato

de sódio (NaDCC), cloramina e dióxido de cloro são os CBDs mais comuns usados para reduzir a transmissão do SARS-CoV-2. Essas estratégias levaram a aumento colossal nas vendas desses agentes desinfetantes.²²

A eficácia dos CBDs contra os coronavírus está bem documentada na literatura científica.²³⁻²⁴⁻²⁵ No entanto, uma vez pulverizados em ruas e locais públicos, esses compostos podem entrar no sistema de esgoto ou nas drenagens de águas pluviais na forma de escoamento superficial, eventualmente acarretando grave contaminação das águas superficiais. O aumento do teor de cloro residual de até 0,4 mg/L foi observado nos lagos de Wuhan durante os primeiros meses do COVID-19, afirmando o transporte de CBDs para águas superficiais.²⁶ Após a descarga no ambiente aquático, a maioria dos CBDs libera cloro livre que reage com a matéria orgânica natural (NOM) para formar compostos organoclorados potencialmente prejudiciais chamados “subprodutos da desinfecção” (DBPs). Dependendo do tipo de matéria orgânica natural (NOM), constituintes inorgânicos e outras características físico-químicas, como pH e temperatura, várias classes de DBPs podem se formar, como trihalometanos (THMs), ácidos haloacéticos (HAAs), haloacetoneitrilas (HANs), halocetonas (HKs) e trihalofenóis (THPs). A grande maioria destes age como potenciais carcinógenos e mutagênicos humanos e são frequentemente associados a câncer retal e de cólon, bem como a distúrbios reprodutivos e de desenvolvimento.²⁷ Além disso, os DBPs podem se infiltrar nos solos subjacentes e nas águas subterrâneas ao longo do tempo, com impactos de contínuo alcance nos ecossistemas e na saúde humana. Embora o uso de CBDs possa ter um efeito tranquilizador nas populações quanto à luta contra o COVID-19, seus efeitos nocivos no meio ambiente não são claros.

Além disso, com o avanço do contágio pelo coronavírus e a busca por algo que fosse eficaz, muitas pessoas fizeram uso inadequado de produtos químicos, sendo necessário que o Ministério da Saúde emitisse uma Nota Técnica alertando sobre os perigos do uso inapropriado do dióxido de cloro (ClO₂).²⁸

O dióxido de cloro é uma substância inflamável e reativa usada como desinfetante e alvejante, mas também pode causar irritação nos olhos, nariz e garganta, tosse, bronquite e edema pulmonar se inalado, irritação na boca, esôfago ou estômago se ingerido e queimaduras na pele e lesões oculares graves se entrar em contato com eles. O *Federal Drug Administration* (FDA) dos EUA emitiu um alerta para que as pessoas não comprem ou bebam produtos de dióxido de cloro vendidos *online* como tratamentos médicos para a COVID-19, pois representam riscos significativos à saúde e não há evidências científicas de sua segurança ou eficácia. Por sua vez, a Anvisa do Brasil proíbe a fabricação, distribuição, comercialização e uso de “medicamentos” feitos com dióxido de cloro desde junho de 2018. O uso do dióxido de cloro pode trazer riscos imediatos e em longo prazo, especialmente para crianças, e é usado principalmente em produtos de limpeza.²⁹

A questão da escolha do saneante não envolve apenas o tipo mais adequado, mas também que o produto seja regularizado. Por isso, a Anvisa criou nota para toda a sociedade, por meio do seu sítio eletrônico, visando sensibilizar a população no sentido de apenas adquirir produtos regularizados para o combate da COVID-19. Segundo a Agência, o adequado seria preferir saneantes classificados como “Água Sanitária” e “Desinfetante para Uso Geral”. A agência criou uma planilha eletrônica com os produtos regularizados,³⁰ e

alertou que, para alcançar o resultado esperado, é fundamental seguir as instruções contidas no rótulo do produto quanto à forma de uso, aos cuidados e os equipamentos necessários para sua aplicação. Por fim, orientou que se denunciem produtos clandestinos em formulário específico.³¹

Por seu lado, o comportamento, as práticas e a atitude do consumidor sofreram uma mudança substancial durante o *lockdown* e a pandemia. A pandemia tem sido um desafio e, também, uma oportunidade na medida em que a vida social/pessoal/profissional dos consumidores está mudando. Estas alterações foram categorizadas como 'geração COVID-19' por Zwanka e Buff.³² Os pesquisadores relatam que, após a eclosão da pandemia, os consumidores estão mais preocupados com saúde, segurança e conscientes dos preços. O planejamento financeiro e o estar seguro são os principais agentes do processo de decisão.

No contexto da pandemia, cadeias de suprimentos foram interrompidas e os consumidores passaram a preferir produtos produzidos localmente.³³ Além disso, o trabalho em casa e os modelos de trabalho em qualquer lugar foram adotados. Assim, mudanças na vida social, pessoal e profissional do consumidor teriam impacto profundo na indústria de publicidade. Os anunciantes precisaram se adaptar a essas mudanças rapidamente e decidir sobre suas estratégias de mensagem para refletir o novo normal do mundo pós-pandemia.³⁴

A propaganda é ferramenta poderosa que pode influenciar as decisões de compra e o comportamento das pessoas de maneira significativa. Por esse motivo, é importante que existam normas para garantir a veracidade das informações veiculadas e proteger o consumidor de práticas enganosas ou manipuladoras.³⁵

Durante a pandemia de COVID-19, a questão da propaganda de produtos de limpeza que alegam ser eficazes contra o vírus ganhou ainda mais relevância. Muitas empresas se aproveitaram da demanda por produtos de higienização para promover itens que, segundo elas, são capazes de matar o vírus e prevenir a infecção.³⁶

No entanto, é preciso ter cuidado com essas afirmações, pois muitas vezes são exageradas ou, mesmo, falsas. É importante lembrar que não existe um produto milagroso que garanta a proteção contra o COVID-19, e que as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades de saúde são ainda mais eficazes. Além disso, o uso excessivo ou inadequado de produtos de limpeza pode causar problemas de saúde, como alergias ou irritações.³⁷

Por isso, é fundamental que as normas para propaganda sejam cumpridas de maneira rigorosa, especialmente no caso de produtos de limpeza que alegam ter ação contra o COVID-19. As empresas devem ser responsáveis por fornecer informações precisas e baseadas em evidências científicas, e os órgãos reguladores devem fiscalizar e punir as que agirem de maneira irregular.

Em resumo, a criação e o cumprimento de normas para propaganda são fundamentais para garantir a transparência e a confiabilidade das informações veiculadas, protegendo o consumidor e promovendo uma sociedade mais saudável e justa.

No tocante à propaganda e comercialização de produtos com finalidade de sanitização (redução da microbiota de um ambiente) e a desinfecção (eliminação de micro-organismos patogênicos), até junho de 2020, no auge da

pandemia, a Anvisa já tinha realizado setenta e sete (77) cancelamentos de produtos de limpeza naquele ano. Segundo o órgão regulador, os casos envolvem produtos que afirmam ter ação desinfetante, mas não contam com o registro obrigatório para este fim.³⁸

Em outra consulta ao estoque regulatório detalhado, foi possível verificar que, no ano de 2020, 128 produtos saneantes foram identificados como irregulares, por diversas motivações, pela Anvisa.³⁹

Um caso importante em que houve judicialização foi o descrito na NOTA TÉCNICA Nº 60/2020/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ,⁴⁰ que trata de representação encaminhada por UNILEVER BRASIL LTDA., em face de QUÍMICA AMPARO LTDA. Conforme a requerente da ação, em 11 de abril de 2020, soube da publicidade veiculada pela QUÍMICA AMPARO para sua marca de lava-roupas TIXAN-YPÊ no programa televisivo “É de casa” da TV GLOBO, no qual a apresentadora comentou: “VIU GENTE, COM CORONAVÍRUS NÃO SE BRINCA! (...) além de deixar a roupa limpa, TIXAN YPÊ COMBATE E MATA O VÍRUS, promovendo a higiene e a sanitização das suas roupas” (grifos alterados). Porém, naquele momento, o produto TIXAN-YPÊ, assim como os demais produtos do mercado (e.g. OMO e Ariel) era um saneante Risco 1 - com ação de limpeza em geral e afins, sem qualquer outro comprovado benefício específico. Segundo a regulamentação da Anvisa, o fornecedor, para que pudesse inserir saneantes com alegação de propriedades antimicrobianas (inclusive vírus), necessitaria de estudo de laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS). Ocorre que o produto TIXAN YPÊ não tinha qualquer estudo nesse sentido e nem autorização da referida agência para tanto, não havendo qualquer propriedade antimicrobiana, inclusive no que se refere à eliminação de vírus, pelo que a representada não deteria os dados ou estudos técnicos que dariam suporte às suas alegações publicitárias (art. 36, parágrafo único do CDC c/c item 5.4 da RDC 14/2007);⁴¹

Com isto, foi sugerida a edição de decisão cautelar, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor,⁴² nos seguintes termos: “[...] determinouse ao fornecedor que suspenda imediatamente a comercialização dos produtos Lava Roupas Pó Tixan Ypê - versão maciez (embalagem azul) e Lava Roupas Pó Tixan Ypê - versão primavera(embalagem rosa) que contenham referência a imagens de vírus e mensagens que denotam eliminação, destruição e/ou eliminação de vírus em geral. Após o quinto dia, contado da publicação da presente decisão, incidirá multa (astreintes) de R\$ 100,00 (cem Reais), por produto colocado à venda no varejo por produto colocado à venda no varejo físico. E que, em tempo, os fornecedores que oferecerem ao consumidor em seus estabelecimentos os produtos acima poderão ser responsabilizados solidariamente com a Representada, caso, tendo conhecimento dos termos da presente decisão, deixarem de adotar as providências para a retirada dos produtos acima referidos.”

Sobre este caso, foi editada a RESOLUÇÃO-RE Nº 1.892, DE 10 DE JUNHO DE 2020 MS/ANVISA,⁴³ na qual o Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, assinou a adoção das seguintes medidas preventivas: “Recolhimento, Suspensão -Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda do Produto - (Lote): LAVARROUPAS TIXAN YPÊ (LOTES A PARTIR DE 04/05/2020); Tipo de Produto: Saneantes Expediente nº: 1824098/20-4. A autoridade sanitária motivou a medida com o relato que houve

a alteração de rotulagem realizada em 04/05/2020 porque o invólucro continha orientações e imagens de ação sanitizante para o produto, não pertinentes à categoria de produtos saneantes de Risco 1, contrariando a RDC Anvisa nº 59, de 17 de dezembro de 2010 (inciso III, do artigos 16), uma vez que a ação antimicrobiana enseja, obrigatoriamente, o registro e comprovação de eficácia. Dessa forma, faz-se necessário o recolhimento de todos os lotes do produto fabricados a partir de 04/05/2020 que contenham os dizeres: Previna-se, essa é a melhor atitude. Saiba mais: "Os vírus podem infectar as células humanas. O Vírus é composto por uma camada externa gordurosa. A função do Lava Roupas é eliminar sujeiras e gorduras. As moléculas do Lava Roupas, atuam sobre o vírus. O Lava Roupas destrói a camada gordurosa eliminando o Vírus."

Em resposta ao processo, a Empresa QUÍMICA AMPARO LTDA liberou o Comunicado Tixan,⁴⁴ no qual relatou que vinha efetuando o recolhimento de determinados lotes de embalagens específicas do Lava Roupas Tixan em pó, produzidos exclusivamente entre 15 de maio de 2020 e 11 de junho de 2020. E finalizou com "[...] o Lava Roupas Tixan em pó já teve o seu registro regularizado junto à Anvisa para ser comercializado como produto sanitizante (risco 2), após confirmada, por meio de laudos técnicos e especializados, a sua eficácia no combate ao novo Coronavírus (responsável pela Covid-19)." Porém é digno de nota que não apresentou sequer o número do registro na nota. No entanto, o registro do produto é válido, o LAVA ROUPAS PÓ TIXAN YPÊ MACIEZ, com o Classe Terapêutica "SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS", Registro 304670046 e Processo 25351.477193/2020-96, com vencimento do registro 03/11/2030.

A questão da comercialização e da propaganda de produtos que atendam seu propósito sanitário, ou seja, sejam eficazes (atendam o seu propósito) e seguros (causem o menor dano possível à saúde e ao meio ambiente) é de fundamental importância para o manejo de qualquer problema sanitário que a população possa ter contato. No contexto de uma pandemia, este cuidado com os pilares dos produtos e serviços de interesse sanitário tem ainda maior relevância. As pandemias geram pavor e ansiedade, cujo esclarecimento e acesso a informações claras e verdadeiras, com linguagem adequada ao público em geral, reduz as chances de menosprezar ou superestimar o risco.⁴⁵ É justamente a distorção do conceito de risco e dano que nutre a incerteza e aumenta a ansiedade.

Considerações Finais

Com a pandemia do novo coronavírus, a Anvisa ganhou destaque na autorização para estudos clínicos e na autorização de novas vacinas e medicamentos a fim de mitigar os danos da COVID-19, mas sua ação não se restringe somente a isso. A Vigilância Sanitária atua sobre a produção e a circulação de qualquer bem e na regulação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde e, neste rol, além de vacinas e medicamentos, temos outros produtos para saúde, alimentos e o destaque deste trabalho, saneantes.

A vigilância de saneantes incide no monitoramento, análise e investigação dos eventos adversos ocasionados pelo uso de produtos saneantes, dentre eles, os desinfetantes, produtos de limpeza, pesticidas, com finalidade de identificar situações em que ações devem ser tomadas para minimizar riscos.

Refere-se à suspeita de qualquer alteração ou anomalia em um produto ou estabelecimento que prejudique a saúde das pessoas e da população.

Os produtos que estão à venda e que não passaram pela avaliação da Agência são ponderados como clandestinos. Todo produto aprovado pela Anvisa está listado no banco de dados, e está acessível na *homepage* do órgão; além disto, o produto deve apresentar em seu rótulo informações sobre sua regularidade, tais como o número de registro ou notificação, o nome da empresa, seu CNPJ, Autorização de Funcionamento na Anvisa, endereço, orientações de uso e cuidados com o produto. Essas são as principais características de um produto regular, que não pode conter informações falsas ou que levem ao uso inadequado.

Além disto, a Anvisa fiscaliza as informações e propagandas dos produtos regulados que são veiculadas por meio de revistas, jornais, cartazes, folders, panfletos, *outdoor*, *banners*, vitrines, propagandas de TV e rádio, bem como redes sociais, isto em conformidade com o artigo 68 da Lei nº 6.360/76. Qualquer cidadão pode denunciar propagandas ou promoções dos produtos regulados que apresentem desvios nas informações.

Agradecimento

Esse estudo foi financiado pelos próprios autores.

Referências

1. COSTA, EA., and ROZENFELD, S. **Constituição da vigilância sanitária no Brasil**. In: ROZENFELD, S., org. Fundamentos da Vigilância Sanitária [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000.
2. Aith, Fernando. **Curso de direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
3. WHO (WorldHealth Organization). 1946. **Constitution of the World Health Organization**. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 17 jun. 23.
4. Declaração de Alma-Ata. **Conferência Internacional sobre cuidados primários de saúde; 6-12 de setembro 1978**; Alma-Ata; USSR. Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Políticas de Saúde. Projeto Promoção da Saúde. Declaração de Alma-Ata, v. 15, 1978.
6. Figueiredo, Mariana Filchtiner. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito fundamental à saúde no contexto constitucional brasileiro. **BIS**. Boletim do Instituto de Saúde, v. 12, n. 3, p. 220-226, 2010.
7. Lima, Nísia Trindade; Buss, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00177020, 2020.
8. Bhat, Shakeel Ahmad et al. Environmental and health impacts of spraying COVID-19 disinfectants with associated challenges. **Environmental Science and Pollution Research**, p. 1-10, 2021.

9. Al Hajjar, Sami; Memish, Ziad A.; McIntosh, Kenneth. Middle East respiratory syndrome coronavirus (MERS-CoV): a perpetual challenge. **Annals of Saudi medicine**, v. 33, n. 5, p. 427-436, 2013.
10. Kampf, Günter et al. Persistence of coronaviruses on inanimate surfaces and their inactivation with biocidal agents. **Journal of hospital infection**, v. 104, n. 3, p. 246-251, 2020.
11. Van Doremalen, Neeltje et al. Aerosol and surface stability of SARS-CoV-2 as compared with SARS-CoV-1. **New England journal of medicine**, v. 382, n. 16, p. 1564-1567, 2020.
12. Dhand, Rajiv; Li, Jie. Coughs and sneezes: their role in transmission of respiratory viral infections, including SARS-CoV-2. **American journal of respiratory and critical care medicine**, v. 202, n. 5, p. 651-659, 2020.
13. Mukherjee, Subhrajit et al. Present cum future of SARS-CoV-2 virus and its associated control of virus-laden air pollutants leading to potential environmental threat—A global review. **Journal of Environmental Chemical Engineering**, v. 9, n. 2, p. 104973, 2021.
14. Vasconcelos, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da FA7**, v. 9, p. 97-108, 2012.
15. BRASIL **Constituição (1988)**. In Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.
16. Brasil. **Lei nº 9.782**, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, v. 1, n. 18, 1999.
17. Brasil. Ministério da Saúde. **Resolução RDC nº 59**, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências. Diário Oficial [da] União. 2010 dez 22; Seção 1. p. 80-2
18. Chin, Alex WH et al. Stability of SARS-CoV-2 in different environmental conditions. **The Lancet Microbe**, v. 1, n. 1, p. e10, 2020.
19. Dehbandi, Reza; Zazouli, Mohammad Ali. Stability of SARS-CoV-2 in different environmental conditions. **The Lancet Microbe**, v. 1, n. 4, p. e145, 2020.
20. Kataki, Sampri et al. Concerns and strategies for wastewater treatment during COVID-19 pandemic to stop plausible transmission. **Resources, Conservation and Recycling**, v. 164, p. 105156, 2021.
21. La Rosa, Giuseppina et al. Coronavirus in water environments: Occurrence, persistence and concentration methods—A scoping review. **Water research**, v. 179, p. 115899, 2020.
22. Klemeš, Jiří Jaromír; Van Fan, Yee; Jiang, Peng. The energy and environmental footprints of COVID-19 fighting measures—PPE, disinfection, supply chains. **Energy**, v. 211, p. 118, 2020.

23. Bakhtiyari, Salar et al. The effects of personal, environmental, and genetic factors on epidemic of coronavirus disease-19: a review of the current literature. **Open Access Macedonian Journal of Medical Sciences**, v. 8, n. T1, p. 250-257, 2020.
24. Probst, Livia Fernandes et al. Mask decontamination methods (model N95) for respiratory protection: a rapid review. **Systematic Reviews**, v. 10, n. 1, p. 1-11, 2021.
25. Shimabukuro, Patrícia Mitsue Saruhashi et al. Environmental cleaning to prevent COVID-19 infection. A rapid systematic review. **Sao Paulo Medical Journal**, v. 138, p. 505-514, 2020.
26. Chu, Wenhai et al. Intensified disinfection amid COVID-19 pandemic poses potential risks to water quality and safety. **Environmental science & technology**, v. 55, n. 7, p. 4084-4086, 2020.
27. Andrzejewski, Przemyslaw et al. **Haloforms and related compounds in drinking water**. Springer Science & Business Media, 2003.
28. Brasil. Ministério da Saúde. **Nota Técnica - Uso do dióxido de cloro contra a Covid-19**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/notas-tecnicas/2022/notatecnica-dioxido-de-cloro-covid-19.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2023
29. Bulhões, Felina Kelly Marques et al. Estudo do uso do hipoclorito de sódio no combate à COVID-19 pela população do extremo oeste da Bahia. **NBC-Periódico Científico do Núcleo de Biociências**, v. 10, n. 20, 2020.
30. Brasil. Anvisa. **Covid 19: só use saneantes regularizados**. 2020. Orientação. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-so-use-saneante-s-regularizados>. Acesso em: 22 jun. 2023.
31. Brasil. Anvisa. **Formulário para denúncia**. Disponível em: www.gov.br/anvisa/ptbr/canais_atendimento/ouvidoria.
32. Zwanka, Russell J.; Buff, Cheryl. COVID-19 generation: A conceptual framework of the consumer behavioral shifts to be caused by the COVID-19 pandemic. **Journal of International Consumer Marketing**, v. 33, n. 1, p. 58-67, 2021.
33. Castelló, Enric; Mihelj, Sabina. Selling and consuming the nation: Understanding consumer nationalism. **Journal of Consumer Culture**, v. 18, n. 4, p. 558-576, 2018.
34. Vranica S. Coronavirus upended advertising. Here's how brands from Progressive Insurance to Budweiser responded. **Wall St. J. Retrieved June**. 2020;18:2021.
35. Lopes, Tales Eduardo Pinheiro. **A Influência da Publicidade Enganosa nas Relações de Consumo**. Monografia – Rubiataba: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2021.
36. Do Couto, Renê Oliveira et al. Anvisa em ação: Recolhimento de domissaneantes irregulares durante a pandemia da Covid-19 no Brasil. **Brazilian Journal of Health and Pharmacy**, v. 2, n. 3, p. 54-67, 2020.
37. Salomon, Flávia Cristina Ribeiro; Elias, Flávia Tavares Silva. **Intoxicações por desinfetantes e produtos de limpeza usados na higienização geral contra COVID 19**. Brasília: Fiocruz Brasília, 2021.

38. Revista Exame. **Anvisa alerta para produtos de limpeza que não matam o coronavírus**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/anvisa-alerta-sobre-produtos-de-limpeza-que-nao-matam-o-coronavirus/>. Acesso em: 28 jun. 2023.
39. Belo Horizonte – MG. Prefeitura. **Produtos Irregulares - Saneantes**. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/informacoes/vigilancia/vigilancia-sanitaria/produto-s-irregulares/saneamento>. Acesso em: 28 jun. 2023.
40. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica N° 60/2020/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Disponível em: https://ead.espen.mj.gov.br/images/SEI_MJ_-_11897247_-_Nota_T%C3%A9cnica.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.
41. Brasil. Anvisa. **Resolução-RDC N° 14, de 28 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Técnico para Produtos Saneantes com Ação Anmicrobiana harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC n° 50/06, que consta em anexo à presente Resolução. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/08140937-rdc-14-2007.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.
42. Brasil. Presidência da República. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.
43. Brasil. Anvisa. **Resolução-Re N° 1.892, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/RESOLU%C3%87%C3%83-O-ANVISA-N%C2%BA-1.892-DE-10-DE-JUNHO-DE-2020-DOU.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.
44. YPÊ. **Comunicado Tixan**. Disponível em: <https://www.ype.ind.br/comunicado-tixan>. Acesso em: 28 jun. 2023.
45. Goldim, J. R. Bioética complexa: uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. **Rev. AMRIGS**, v.53, n.1, p.58-63, 2009.

Autor correspondente:

Izabel Cristina Rodrigues da Silva.
Campus Universitário, s/n, Centro
Metropolitano. CEP: 72220-275. Brasília,
Distrito Federal, Brasil.
belbiomedica@gmail.com